



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000603/96-37
Recurso nº. : 12.995
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : REGINA IANOVICZ
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.883

IRPF - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

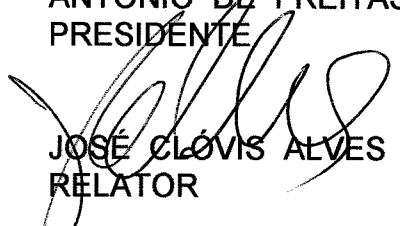
JUROS E MULTA MORATÓRIOS - O acessório segue o principal, não sendo mantida a exigência do tributo e dos acréscimos legais lançados no auto de infração, descabe a manutenção da exigência, por parte da autoridade julgadora, de juros e multa moratórios, exigíveis no curso do ano calendário sobre os rendimentos sobre os quais o contribuinte deveria recolher o imposto a título de carnê leão, quando a soma dos rendimentos mensais é inferior ao limite de isenção anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA IANOVICZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.000603/96-37
Acórdão nº : 102-42.883
Recurso nº : 12.995
Recorrente : REGINA IANOVICZ

RELATÓRIO

REGINA IANOVICZ, CPF n.º 531.719.939-53, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento Florianópolis - SC, que retificou o lançamento constante do auto de infração de fls. 44 a 47, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de ação fiscal culminada em auto de infração, que apurou crédito tributário de 18.143,99 UFIR, referentes a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física nos anos base de 1992 a 1994; omissão de rendimentos auferidos de microempresa, nos anos base de 1992 a 1994; acréscimo patrimonial a descoberto em fev/93. O crédito tributário é assim dividido (valores em UFIR):

⇒ Imposto.....	7.338,10
⇒ Juros de Mora (até 30/04/96).....	2.669,78
⇒ Multa proporcional (passível de redução).....	7.338,10
⇒ Multa (não passível de redução).....	798,01

Em sua impugnação, alega a contribuinte que:

- 1) a omissão de rendimentos de aluguel não é verdadeira, pois tais receitas estão arroladas no quadro 1 das respectivas declarações do IRPF;
- 2) não houve omissão de rendimentos auferidos por sócio de microempresa, pois foram declarados os valores recebidos de pessoas jurídicas, além do que a contribuinte não é sócia da Farmácia Merilene Ltda., como foi colocado no auto de infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000603/96-37

Acórdão nº. : 102-42.883

3) os recursos declarados em 1992, acrescidos da venda de um automóvel Del Rey, também declarado, foram a fonte para a aquisição do veículo Monza, não havendo, portanto, o acréscimo patrimonial a descoberto ao qual o auto faz referência;

4) a impugnante encontrava-se dispensada da entrega da declaração de IRPF nos períodos em foco, pois seus rendimentos foram menores do que o limite estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei nº 8.383/91.

Face ao exposto, pede que seja baixado o auto de infração e que seja determinado que a impugnada abstenha-se de praticar qualquer ato referente a cobrança relativa ao auto de infração impugnado.

O julgador monocrático considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo em vista o que se segue:

a) o lançamento do imposto apurado em cima de acréscimo patrimonial não justificado prospera, pois a contribuinte não apresentou documentação capaz de ilidir a tributação;

b) não é procedente o lançamento feito em virtude de não recolhimento mensal obrigatório (carnê leão); segundo o julgador, a contribuinte não estava obrigada a fazer as antecipações mensais por ter recebido rendimentos em montante inferior ao limite legal anual; restando devida apenas a cobrança dos juros e da multa moratórios, de natureza compensatória;

c) em relação à multa de ofício, essa deve ser reduzida de 100% para 75%, face ao que manda o artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.000603/96-37

Acórdão nº : 102-42.883

O julgador determina que a interessada recolha assim os seguintes créditos: 3780,07 UFIR a título de IR, mas multa de ofício de 75% e demais encargos devidos à época do pagamento, referentes ao ano-calendário de 1993; juros e multa moratórios, referentes aos carnês-leão não recolhidos (fls. 102) a serem cobrados desde os respectivos vencimentos até as datas previstas legalmente para a entrega das declarações de rendimentos pertinentes; 798,01 UFIR correspondente a multa por atraso na entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 1993.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 111 a 114, trazendo aos autos as mesmas argumentações de sua impugnação, acrescentando que a entrega em atraso não caracteriza omissão de receita; para que esta possa ser caracterizada, o contribuinte deveria entregar a declaração e omitir dados ao Fisco, o que não ocorreu, visto que todas as receitas estão claramente demonstradas na declaração de imposto de renda.

Pede a este Conselho a reforma da decisão de 1ª instância, acatando-se todo o requerido na impugnação.

A PFN, por sua vez, analisou o processo e indicou pela manutenção integral da decisão recorrida, face aos seus próprios fundamentos e sua legalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.000603/96-37
Acórdão nº : 102-42.883

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Depois da decisão de primeira instância temos três exigências que permaneceram após sua emissão; o imposto apurado com a aplicação da tabela anual no ano calendário de 1993, no valor equivalente a 3.800 UFIR, os juros moratórios referentes aos meses relacionados na página 102 e a multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano calendário de 1993.

Inicialmente cabe lembrar ao nobre recursante que as declarações entregues sob procedimento de ofício têm caráter meramente informativo, não se confundindo com aquelas entregues espontaneamente, ademais os rendimentos percebidos nos anos calendários de 1992 e 1994, foram considerados isentos pela autoridade monocrática em virtude do montante anual estar abaixo do limite previsto para obrigatoriedade de apresentação da declaração anual.

O fato da recursante não ser sócia de microempresa já foi reconhecido pela autoridade singular.

Quanto aos valores declarados como disponibilidades, deveria o contribuinte comprova-los quando intimado pela autoridade, sob pena de não o fazendo não serem considerados. A comprovação pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, porém a simples menção na declaração não confere direito ao contribuinte de utilizar os recursos declarados mas não comprovados.

Não procede a alegação de que estaria dispensada de entrega da declaração relativa ao ano calendário de 1993, pois despendera 27.821,10 UFIR para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.000603/96-37

Acórdão nº : 102-42.883

aquisição do veículo constante da nota fiscal de página 03, tendo como rendimentos disponíveis mais o valor da alienação do veículo Del Rey apenas a quantia de 8.060,16 UFIR, o que por si só comprova a obrigatoriedade da entrega da declaração pois percebera rendimentos superiores a 13.000 UFIR.

O fato do contribuinte ter despendido para aquisição do veículo valores superiores aos rendimentos percebidos caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto pois evidencia renda auferida e não declarada portanto, fora dos controles da autoridade administrativa.

Vale reafirmar que os dados constantes das declarações entregues sob intimação têm caráter informativo e que acertadamente a autoridade manteve a exigência no valor que seria devido com a aplicação da tabela anual.

Por outro lado não encontra embasamento legal a manutenção de juros de mora quando o imposto não for devido, conforme se depreende da legislação infra transcrita pois o acessório segue o principal, não havendo o principal, que é o tributo não pode ser exigido juro sobre um valor indevido.

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000603/96-37

Acórdão nº. : 102-42.883

§ 1º - Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

Como podemos perceber os juros sempre acompanham o principal, não havendo imposto a ser exigido não cabe a exigência de juros.

A multa moratória, embora com outro enquadramento legal, também segue a mesma regra sendo portanto também indevida em qualquer hipótese no lançamento de ofício, visto que a multa de ofício sempre exclui a exigência da moratória.

Cabe aqui ressaltar que nos casos de percepção de rendimentos mensais superiores ao limite de isenção, resultando porém na apuração anual em valor inferior ao limite de isenção, cabe o lançamento com a exigência do imposto multa e juros até a data prevista para a entrega da declaração não sendo devido após essa data, pois resultaria em situação curiosa da exigência pela tabela mensal mas resultaria em restituição quando aplicada a tabela anual, obviamente, desde que recolhido.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração não foi objeto de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.000603/96-37

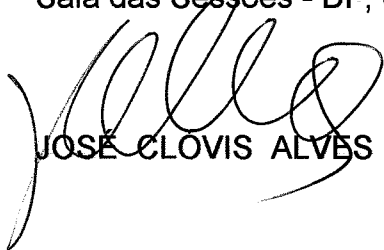
Acórdão nº : 102-42.883

Mantenho a exigência do IRPF referente ao exercício de 1994 ano calendário de 1993, no valor equivalente a 3.800,07 UFIR, a multa de ofício de 75%, os juros moratórios sobre esse valor calculados e a multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 798,01 UFIR.

Cabe lembrar à nobre recursante que cabe a este Colegiado julgar litígios fiscais na esfera administrativa, faltando-lhe competência para determinar às autoridades absterem-se de executar a cobrança dos tributos, multas e acréscimos moratórios, devidamente lançados e mantidos em última instância por esta casa.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência de juros e multa moratórios, referentes aos carnês-leão, item "b" da decisão de página 102.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES